



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000293685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012196-72.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MARIA RITA RODRIGUES DE SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 31 de março de 2026.

DANIELLA CARLA RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1012196-72.2024.8.26.0477

Origem: Praia Grande – 3ª Vara Cível

Juíza: Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelada: MARIA RITA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Voto nº 193

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO MOTOBOY. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso de Apelação interposto pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos decorrentes das transações fraudulentas realizadas em 20/02/2024 e condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 2.401,52, a título de danos materiais e R\$ 8.000,00, a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a legitimidade passiva da instituição bancária; (ii) a responsabilidade do banco pelos prejuízos sofridos pela autora em razão da fraude; (iii) a suposta ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; (iv) o dever de indenizar os danos materiais e (v) a ocorrência de danos morais indenizáveis e a adequação do montante fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, uma vez que a autora atribui ao réu a responsabilidade pelo evento danoso. Ademais, segundo a teoria da asserção, a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial.

4. Golpe do motoboy configurado. A autora confirma ter recebido ligação telefônica e, induzida a erro por falsários, entregou seus cartões de crédito e débito a suposto representante do banco, que foi retirá-los em sua residência, o que possibilitou a realização das transações impugnadas.

5. A relação entre as partes é de consumo com a inversão do ônus da prova.

6. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraude praticadas por terceiros é fundada no risco do negócio. Banco réu que não verificou a regularidade e idoneidade das transações realizadas em curto espaço de tempo e fora do perfil da correntista.

Falha na prestação de serviço evidenciada. Aplicação do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ.

6. Não verificada culpa exclusiva da vítima a ensejar a excludente de responsabilidade.

7. A indenização por danos materiais decorrentes do uso do cartão de débito é devida e se limita ao prejuízo efetivamente sofrido, com correção monetária a partir do desembolso e incidência de juros a partir da citação.

8. O dano moral está configurado pelos transtornos sofridos, mormente por atingir a intimidade da autora, com cobrança de débitos fraudulentos lançados em seu cartão de crédito, além da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, tratando-se de situação que ultrapassa o mero dissabor.

9. O valor da indenização a título de danos morais, todavia, deve ser reduzido, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para R\$ 5.000,00. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (data da inscrição indevida), por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento do quantum indenizatório, conforme Súmula 362 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso do réu parcialmente provido.

Tese de julgamento:

“1. Legitimidade passiva do réu configurada, nos termos da teoria da asserção. 2. A fraude decorrente do “golpe do motoboy”, com a inscrição indevida do nome da consumidora no cadastro de inadimplentes configura falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, gerando a responsabilidade objetiva e dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos. 3. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais é a data da inscrição indevida, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ e a correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ”.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 220/223, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação, confirmando a tutela antecipada, para declarar a inexigibilidade dos débitos decorrentes das transações fraudulentas realizadas no dia 20/02/2024, bem como para condenar o réu ao pagamento:

a) de R\$ 2.401,52 a título de danos materiais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso e acrescido de juros de mora pela Selic desde a citação; b) de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da sentença e acrescido de juros de mora pela Selic, desde o evento danoso. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o réu (fls. 227/258), pretendendo a modificação da sentença para julgar a ação improcedente, requerendo, inicialmente, o recebimento do recurso no duplo efeito. Em sede de preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação de serviços, uma vez que as transações que a apelada alega desconhecer foram realizadas com o uso de cartão e senha pessoal e intransferível, o qual foi por ela mesma entregue aos meliantes. Afirmou que não há qualquer conduta atribuível ao apelante na fraude, que foi aplicada exclusivamente por terceiro contra a apelada, o que afasta a responsabilidade objetiva. Asseverou que a apelada facilitou a ação dos fraudadores ao entregar seu cartão, restando configurada a culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade civil. Os fatos narrados não configuram dano moral indenizável, tratando-se de mero dissabor. Alternativamente, requereu a redução do valor de indenização fixado, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a fixação de juros a partir da sentença e não do evento danoso. Por fim, pleiteou o afastamento da condenação à indenização por danos materiais. Pugnou pelo provimento do recurso, com a inversão do ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 259/260). Contrarrazões apresentadas a fls. 261/264.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, resta prejudicada a análise quanto ao recebimento do recurso interposto em seu efeito suspensivo, visto que, em sede de recurso de apelação, as hipóteses para tanto decorrem de lei e não da discricionariedade do julgador, além do exame estar prejudicado em decorrência da apreciação do mérito recursal.

Ademais, como disciplina o Código de Processo Civil, tal requerimento deveria ter sido formulado em peça apartada para análise do relator, conforme disposição do § 3º do artigo 1.012, do CPC.

De outra banda, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela instituição financeira apelante não merece acolhida, uma vez que a teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/08/2020).

No caso em análise, a apelada alega ter sido vítima de golpe praticado por terceiro de posse de dados bancários pessoais e imputa ao banco apelante a responsabilidade pelo serviço por ele diretamente prestado, qual seja, a autorização de operações realizadas por fraudadores, a qual gera o dever de reparar os danos causados, comprovando a pertinência subjetiva em relação ao direito material aduzido a atrair a legitimidade passiva do Banco.

Nesse sentido, confira-se:

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. “Golpe do motoboy”. Fraude praticada por terceiro com uso de dados sigilosos. Falha na prestação de serviços. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva do banco. Inserção de senha e entrega do cartão depois de conquistada a confiança da vítima por meio do uso de informações sigilosas por parte do fraudador. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima afastada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RI/TJSP). Desprovemento. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito e o condenou ao ressarcimento de danos materiais correspondentes aos valores indevidamente subtraídos da conta do autor. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o Banco é parte legítima para figurar no polo passivo da ação; e (ii) estabelecer se há responsabilidade civil da instituição financeira por falha na segurança e monitoramento das operações bancárias realizadas em contexto de fraude (“golpe do motoboy”). III. Razões de decidir 3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. A teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ). 4. A fraude foi viabilizada pelo uso de informações pessoais e bancárias sigilosas do autor, de modo que há falha na inviolabilidade dos dados, o que evidencia a responsabilidade da instituição financeira. 5. O Banco tem dever de segurança e de monitoramento das transações, devendo empregar mecanismos eficazes de detecção de operações atípicas, em consonância com o art. 14 do CDC e com as diretrizes da Resolução BCB nº 147/21, art. 39-B, que impõe bloqueio cautelar diante de suspeita de fraude. 6. A alegação de uso regular de cartão e senha não elide a responsabilidade, pois o consumidor foi induzido ao erro mediante engenharia social sustentada em dados vazados, situação que afasta configura a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 7. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ reconhece que o “golpe do motoboy” impõe responsabilidade ao Banco quando demonstrada falha de segurança ou ausência de mecanismos eficazes de prevenção e bloqueio de transações atípicas. 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com base no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo 9. Apelação cível conhecida e desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 14, §3º, II; RI/TJSP, art. 252; Resolução BCB nº 147/21, art. 39-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.015.732/SP; AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ. TJSP, Enunciado nº 13 da Seção de Direito Privado; TJSP, Apelação Cível nº 1002596-57.2024.8.26.0176; Apelação Cível nº 1016618-46.2022.8.26.0482.” (TJSP; Apelação Cível 1185192-77.2023.8.26.0100; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2025; Data de Registro: 15/10/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FRAUDE – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes – APELO DO BANCO RÉU – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não acolhimento – Parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o autor imputa ao réu a responsabilidade pelo evento danoso em decorrência da falha na prestação do serviço – Ademais, referida preliminar versa o meritum causae, não afastando a responsabilidade do Banco apelante o fato do autor mencionar que o golpista se apresentou como preposto de instituição financeira diversa – MÉRITO – Incidência do Código de Defesa do – “Golpe do falso funcionário” ou “Golpe do Motoboy” – Procedimentos através dos quais os fraudadores tiveram acesso a dados sigilosos do autor, aliado ao fato de que as operações contestadas destoam do perfil do consumidor – Falha na prestação do serviço e dever de segurança – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 do CDC) e Súmula 479 do C. STJ) – Ausência culpa exclusiva do consumidor – Ausentes causas excludentes – Meio eletrônico oferecido ao consumidor cuja constante fiscalização de regularidade é conferida à Instituição Financeira – Entendimento do C. STJ e Enunciado nº 13, da Seção de Direito Privado – Irresignação impertinente – Declaração de inexigibilidade dos débitos bem proclamada na r. sentença – APELO DO AUTOR – Danos morais configurados, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, além de ter restado incontroversa a negativação indevida no rol de maus pagadores – Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 que comporta majoração para R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em linha com precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP – Pretensão à majoração para R\$ 15.000,00 que se mostra desarrazoada – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA para majorar a indenização por danos morais, mantidos os consectários legais de atualização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HONORÁRIOS RECURSAIS somente em desfavor do Banco Bradescard S/A em favor do patrono do autor, de 10% para 15% do valor atualizado da condenação – Em relação ao autor, dado o parcial provimento de seu apelo, não há incidência do § 11, do art. 85, do CPC, ao caso sub judice. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO BANCO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005401-11.2024.8.26.0005; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 07/05/2025)

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Golpe do motoboy. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Alegação de ilegitimidade passiva afastada. Transações destoantes do perfil da consumidora. Comportamento de fraude evidente pelo breve espaço de tempo com máxima utilização dos dados. Sistema defeituoso de segurança da Financeira. Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços. Ausência de excludente. Ressarcimento devido. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1018912-59.2022.8.26.0001; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Superadas as preliminares, no mérito o recurso do réu merece parcial provimento. Vejamos:

No caso em tela é fato incontroverso que a autora era correntista do banco réu, aplicando-se a esta relação o Código de Defesa do Consumidor.

De fato, versando a presente ação acerca de relação bancária, firmada, inclusive, por pessoa física, é certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Ademais, nos termos consagrados pela jurisprudência na Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"**.

Dessa forma, é direito da parte hipossuficiente a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso IV do CDC).

Pois bem.

A narrativa da inicial deve ser reputada verdadeira, pois em consonância com o boletim de ocorrência e sem impugnação específica por parte do banco.

Com efeito, pela prova coligida, resultou comprovado que a autora foi vítima do chamado “golpe do motoboy”, ao receber ligação supostamente da instituição financeira (central de segurança do banco), informando a ocorrência de compras indevidas em seu cartão, e ser orientada a entregar o cartão de crédito e débito a suposto representante do banco, que foi em sua residência retirar.

Tal prática criminosa tem se popularizado no Brasil e, com a verossimilhança das informações fornecidas pelos estelionatários cada vez maior, não se pode imputar o acesso de terceiros aos cartões e senhas pessoais para prática de fraudes unicamente à falta de cautela dos correntistas.

Embora os consumidores tenham o dever de guardar em segurança seu cartão e senhas pessoais, também compete ao banco desenvolver meios de dificultar fraudes e verificar a regularidade e idoneidade das transações realizadas.

Destarte, incontroverso que a parte autora foi vítima de fraude bancária, a partir de contato telefônico, seguido de retirada de seus cartões de crédito e débito em sua residência.

A partir da entrega de seus cartões seguiram-se diversas transações indevidas, todas feitas no mesmo dia (20 de fevereiro de 2024), conforme faz prova os extratos bancários e faturas do cartão de crédito juntados às fls. 20/21, 22, 26 e 33/36, as quais escapam totalmente do perfil de uso da correntista.

De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que as compras e lançamentos realizados no cartão da autora estavam fora de seu perfil de consumo e acima de seus recebimentos mensais.

Assim, era ônus do requerido, segundo a regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, c/c art. 14, §3º, CDC), demonstrar que essas transações estavam dentro do uso normal da conta, pela autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, no que tange ao dever de precaução em relação ao perfil do cliente, destaque-se recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexistência das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.” (REsp n. 2.052.228/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/09/2023, DJe 15/09/2023).

Veja-se, ainda, o entendimento fixado no Enunciado nº 13 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“No “golpe do motoboy”, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.”

Nesse sentido, ainda que se admita que a autora tenha se descuidado ao entregar seus cartões, não há como afastar a conclusão de que o requerido também falhou com seu dever de segurança em relação às transações contestadas, feitas no mesmo dia e envolvendo valores expressivos.

O banco, na qualidade de administrador da conta e dos cartões, tem o dever legal de cuidado para com o correntista, devendo alertá-lo acerca de movimentações atípicas, inclusive bloqueando o acesso a conta, cartões e aplicativos, se necessário.

De outra banda, razão não assiste ao réu quanto ao argumento de que as transações foram feitas mediante uso de senha pessoal. Isso porque, se é verdade que ao consumidor se impõe um dever mínimo de cautela, eventual desvio nesse comportamento não pode significar uma autorização às instituições financeiras para que permitam movimentações estranhas ao padrão adotado pela cliente.

Ademais, são de conhecimento público as fraudes praticadas mediante a utilização de cartões de crédito/débito, sendo que competia ao réu demonstrar a legitimidade das transações impugnadas pela autora.

No mais, a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, ou seja, responde pela reparação de danos causados a seus consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, independentemente de culpa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Dessa forma, para eximir-se de sua responsabilidade, deveria o réu comprovar a culpa exclusiva da vítima, o que no caso não foi demonstrado.

Portanto, forçoso reconhecer o defeito do serviço prestado pelo banco requerido, uma vez que deveria adotar providências adequadas para obstar a atuação dos criminosos.

Destarte, é de reconhecer que as transações ocorridas em 20/02/2024, indicadas na inicial e nos documentos de fls. 20/21, 22, 26 e 33/36 de fato não foram realizadas pela autora, mas sim, por terceiros, mediante indevido e desautorizado uso de seus dados, em razão da falha ou má-prestação dos serviços pelo requerido.

Trata-se, no caso, de fortuito interno, inerente ao exercício da atividade bancária da parte demandada, e não há que falar em excludente de responsabilidade nas hipóteses preconizadas no art. 14, § 3.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sua responsabilidade é objetiva, na forma do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Apenas a responsabilidade EXCLUSIVA da autora e/ou de terceiros retiraria a do requerido.

Com fundamento nesta realidade, inclusive, foi editada a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, pela qual **“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.**

Portanto, o engodo praticado por terceiro não constitui causa excludente da responsabilidade do banco, uma vez que compõe o próprio risco da atividade econômica e lucrativa da instituição financeira, pelo qual é objetivamente responsável, mesmo porque ao ofertar o seu serviço ao mercado consumidor, ela mesmo cria o risco de fraude.

Assim, o conjunto probatório acostado aos autos não deixa dúvida acerca da falha na prestação do serviço do banco, visto que não conseguiu detectar a fraude praticada por terceiros, sendo que a falta de segurança nos sistemas operacionais da parte requerida (defeito no serviço), foi a causa determinante para o sucesso da empreitada criminosa, com prejuízo à vítima.

De rigor, portanto, **a procedência do pedido de danos materiais, devendo ser mantida a r. sentença**, com a condenação do réu à restituição do valor de R\$ 2.401,52, referente às compras no cartão de débito, devidamente corrigido a partir do desembolso e com incidência de juros moratórios a partir da citação, conforme determinado pelo juízo “a quo”.

Passo à análise do pedido de danos morais.

No caso em tela, deve ser reconhecido o dano moral sofrido pela consumidora, diante da frustração da sua expectativa de segurança nas transações bancárias.

Além disso, depreende-se dos autos que, mesmo com a tentativa de solução administrativa, o requerido não promoveu a resolução do problema e ainda negativou o nome da autora, em razão do débito em seu cartão de crédito referente às compras fraudulentamente realizadas, o que obrigou a requerente a recorrer ao Poder Judiciário.

Assim, é incontroverso ter a autora sofrido prejuízos que ultrapassam o mero aborrecimento.

Com efeito, o dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, lesando direitos como o da personalidade, da honra, dignidade, bom nome, etc.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO (“Programa de Responsabilidade Civil”, Malheiros, 2ª ed., n. 19.4) afirma que **“só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral”**.

Em sentido amplo, pode afirmar-se que dano moral é todo dano não patrimonial. Acentua-se, aí, o caráter extrapatrimonial do direito lesionado, podendo ocorrer isoladamente (ex.: no crime contra a honra, sem reflexos de outra ordem além do vexame imposto à pessoa) ou em conjunto com o dano material (ex.: na lesão à integridade física do ofendido, com prejuízo à sua capacidade laborativa).

Nesse sentido é que se firmaram as proteções constitucionais. Será preciso, então, reparar o prejuízo decorrente da consequência desvaliosa, do menoscabo à personalidade, ou seja, o dano moral importa em diminuição à subjetividade da pessoa, derivada da lesão a um interesse imaterial.

No caso em análise, são notórios os prejuízos infligidos à autora, que ainda teve seu nome negativado indevidamente. Tal ato ilícito provoca restrições ao crédito e abalo à imagem e à honra da pessoa, decorrentes da publicidade de que gozam os cadastros de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova da ocorrência do dano, pois ele se presume.

De fato, a negativação indevida do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito configura, por si só, a ocorrência de dano moral passível de reparação, uma vez que se trata de dano moral *in re ipsa*, ou seja, basta a ocorrência do fato ilícito para acarretar o dever de indenizar, visto que o dano é presumido, prescindindo de prova.

Quanto ao cabimento de indenização por danos morais em casos análogos, já se posicionou o Colendo STJ e este Eg. Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GOLPE DO MOTOBOY. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCOMPATIBILIDADE COM O PADRÃO DE CONSUMO DO CORRENTISTA. APLICAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ENTENDIMENTO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Esta Terceira Turma firmou entendimento de que a instituição financeira deve responder objetivamente pelo dano sofrido pelas vítimas do golpe do motoboy quando restar demonstrada a falha de sua prestação de serviço, por ter admitido transações que fogem do padrão de consumo do correntista.

3. Os bancos respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, ou seja, se o banco não ofereceu segurança adequada, ele é responsável pelos prejuízos, incluindo os de ordem moral.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.” (AREsp n. 2.999.497/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

“APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. FRAUDE. GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA. “GOLPE DO MOTOBOY”. ENTREGA DE CARTÃO DE CRÉDITO A TERCEIRO. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e do réu. Falha na prestação de serviços configurada. Autora permitiu que terceiro tivesse acesso ao seu cartão, viabilizando a ocorrência da fraude. Contudo, no caso em apreço, realizada compra com cartão de crédito que destoava de seu perfil. A presunção de regularidade da operação mediante utilização do cartão físico e digitação de senha não é absoluta e cede diante da comunicação da fraude. Débito inexigível. Dano moral configurado. Para a indenização é necessário que a conduta culposa do réu tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora e, no caso em apreço, há prova consistente a propósito. Houve repercussões decorrentes da cobrança indevida, com a negativação do nome da consumidora. Apelo acolhido para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso da autora provido e do réu não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004228-27.2023.8.26.0541; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2025; Data de Registro: 05/11/2025)

Assim, configurada a falha na prestação do serviço, reconhece-se a ocorrência de dano moral indenizável, cuja quantificação deve observar a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.

A fixação do dano moral deve ser ponderada, visando inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado.

Com efeito, a condenação em danos morais presta-se a tríplice finalidade; pune o lesador, previne condutas ilícitas e traz reparação à vítima.

Conforme o entendimento do C. STJ, **"a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta"**. (REsp. 318.379-0-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Boletim do STJ, 18/41, 2.^a quinzena de novembro de 2001).

Destarte, em relação à quantificação da indenização, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve **"proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado"** (Apelação n.º 189.395-1, TJSP 6^a Câ., REL. DES. ERNANI PAIVA).

Deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

Portanto, no tocante ao valor fixado a título de compensação moral, entendo que o montante arbitrado pelo juízo de origem deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

A quantia ora fixada atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo as funções reparatória e pedagógica da indenização, sem configurar enriquecimento indevido da ofendida.

Em casos similares, esse E. Tribunal já se posicionou, arbitrando em tal montante a indenização devida a título de dano moral:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. FRAUDE. VIOLAÇÃO DE DADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Primeiro, rejeita-se a impugnação aos benefícios da gratuidade concedido à autora. Preliminar de contrarrazões. Banco réu que impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora. Ausência de elementos concretos que evidenciem ausência dos pressupostos de hipossuficiência. Autora qualificada como idosa e aposentada, auferido menos de R\$ 3.000,00 mensais. Segundo, reconhece-se a falha na prestação dos serviços bancários. Fraude denominada "golpe do motoboy". Defeito do serviço bancário. O golpe somente foi possível por conta do acesso do fraudador aos dados pessoais e bancários. Esse ponto demonstrou o acesso daquele terceiro a dados do sistema interno das instituições financeiras. Além disso, como causa adicional e determinante do evento danoso, verificou-se que o perfil das transações revelava-se manifestamente suspeito: valores dissonantes do perfil de compras habitual da autora. Ineficiência do setor de segurança. Ausência de culpa exclusiva ou concorrente da consumidora, nem de terceiro. Fortuito interno caracterizado pelo acesso indevido de terceiro às informações da autora e movimentações dos seus cartões de crédito, condição para sucesso da iniciativa da fraude. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula 479 do STJ. Declaração de inexigibilidade do débito impugnado. Terceiro, reconhece-se a existência de danos materiais. Diante da responsabilidade do réu, a sentença acertadamente reconheceu a inexigibilidade dos débitos e determinou a devolução dos valores indevidamente cobrados da autora. E quarto, reconhece-se a existência de danos morais. Consumidora que experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido. Indenização dos danos morais fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parâmetro este ajustado para singularidades do caso concreto, razoável e admitido por esta Câmara em casos semelhantes. Não se justifica o pleito da autora de arbitramento em monta tão elevada - R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Há de se considerar que o dano material por ela sofrido foi em quantia significativamente menor. A quantia tal como aqui fixada atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico da consumidora. Ação julgada procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1019531-26.2024.8.26.0451; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025)

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. “Golpe do motoboy”. Fraude praticada por terceiro com uso de dados sigilosos. Falha na prestação de serviços. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva do banco. Entrega do cartão depois de conquistada a confiança da vítima por meio do uso de informações sigilosas. Ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Redução do quantum indenizatório. Provimento parcial. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela instituição financeira contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito e o condenou ao ressarcimento de danos materiais e morais. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) estabelecer se há responsabilidade civil da instituição financeira por falha na segurança e monitoramento das operações bancárias realizadas em contexto de fraude (“golpe do motoboy”), e (ii) verificar se é devida a indenização por dano moral e, sendo o caso, se o valor arbitrado deve ser mantido ou reduzido. III. Razões de decidir 4. A fraude foi viabilizada pelo uso de informações pessoais e bancárias sigilosas da autora, de modo que há falha na inviolabilidade dos dados, o que evidencia a responsabilidade da instituição financeira. 5. O Banco tem dever de segurança e de monitoramento das transações, devendo empregar mecanismos eficazes de detecção de operações atípicas, em consonância com o art. 14 do CDC e com as diretrizes da Resolução BCB nº 147/21, art. 39-B, que impõe bloqueio cautelar diante de suspeita de fraude. 6. A alegação de uso regular de cartão e senha não elide a responsabilidade, pois o consumidor foi induzido em erro mediante engenharia social sustentada em dados vazados, situação que afasta configura a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 7. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ reconhece que o “golpe do motoboy” impõe responsabilidade ao Banco quando demonstrada falha de segurança ou ausência de mecanismos eficazes de prevenção e bloqueio de transações atípicas. 8. Dano moral configurado. Fatos ensejaram mais do que mero aborrecimento. 9. O montante de R\$10.000,00 fixado na sentença mostra-se excessivo diante dos parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, sendo adequado o valor de R\$5.000,00, suficiente para cumprir as funções compensatória e pedagógica da reparação. IV. Dispositivo 10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 14, §3º, II; RI/TJSP, art. 252; Resolução BCB nº 147/21, art. 39-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.015.732/SP. TJSP, Enunciado nº 13 da Seção de Direito Privado; TJSP, Apelação Cível nº 1002596-57.2024.8.26.0176; Apelação Cível nº 1016618-46.2022.8.26.0482; Apelação Cível 1022705-60.2023.8.26.0004.” (TJSP; Apelação Cível 1031055-36.2023.8.26.0554; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025)

“RECURSO - Preliminar de não conhecimento que não merece acolhimento - Princípio da dialeticidade atendido - RECURSO CONHECIDO. APELAÇÃO - Demanda de conhecimento - Restituição de valores e condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral - Contrato bancário - Golpe do motoboy. Sentença de improcedência. Recurso dos autores - Alegação de responsabilidade da instituição financeira quanto ao ocorrido, considerando o vazamento de dados sigilosos e as operações divergentes do seu perfil - Pedidos de restituição em dobro do valor do prejuízo suportado, bem como de condenação do banco réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Julgamento - Relação de consumo - Culpa exclusiva da vítima - Inocorrência - Conduta dos consumidores-apelantes que não destoou da diligência esperada do homem médio - Fraudadores que detinham informações acerca dos autores-recorrentes e do sistema bancário - Vazamento de dados sigilosos - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Risco da atividade - Súmula 479, do STJ - Hipótese em que, embora possam ter as próprias vítimas fornecido absolutamente todos os seus dados pessoais, entregando, aliás, os cartões bancários nas mãos do meliante, circunstâncias que resultaram na viabilidade de acesso a sua conta, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira recorrida - Dever do banco-apelado de adotar diligências para evitar a consecução de operações indevidas, especialmente quando incompatíveis com a movimentação usual de seu correntista - Falha na prestação de serviço constatada - Devolução do indébito, atinente ao valor indevidamente descontado de benefício previdenciário, que se revela de rigor, devendo ocorrer, contudo, de forma simples - Ausência de má-fé ou de violação da boa-fé objetiva, até mesmo porque os fatos descritos nos autos são decorrentes de golpe praticado por terceiros - Dano moral configurado - Situação que desborda do mero aborrecimento - Verba arbitrada em R\$ 5.000,00 - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Ônus de sucumbência integralmente carreados à parte ré-apelada. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de Registro: 24/09/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Rejeição - Questão que diz respeito ao mérito e, portanto, será objeto de devida apreciação no capítulo adequado - MÉRITO - Relação de consumo - Serviços bancários - "Golpe do motoboy" - Sentença de procedência - Acerto - Criminoso que, se passando por funcionário do réu com o emprego de engenharia social contra o autor, realizaram diversas transações indevidas com o seu cartão, causando prejuízos ao correntista - Falha de segurança nos serviços prestados pelo réu - Operações que destoam do perfil do autor - Fraude reconhecida - Inexistência das operações - Nexo de causalidade - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - Enunciados 13 e 14 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado deste E. TJSP - Precedentes do C. STJ, desta C. Câmara e deste E. TJSP - Inocorrência de fato exclusivo do consumidor (vítima) ou de terceiros (estelionatário) - DANO MORAL configurado - Indenização fixada na r. sentença em quantia adequada (R\$ 5.000,00), que se revela adequada para os fins a que se destina, capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos, em linha com precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - Sentença mantida - Honorários advocatícios - Majoração da verba, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002939-11.2023.8.26.0266; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)

Diante do exposto, merece parcial provimento o recurso do réu, apenas para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais.

No entanto, diferentemente do alegado pelo banco, os juros moratórios do dano moral devem mesmo incidir a partir do evento danoso, qual seja, data da inscrição indevido, conforme a Súmula 54 do STJ. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento do *quantum* indenizatório, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenizatória. Sentença de procedência. Recursos das partes. 1. Golpe do motoboy. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, §1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais da cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Débitos inexigíveis. 2. Dano moral bem configurado. Fatos narrados na petição inicial que extrapolam o mero aborrecimento, demonstrando o calvário percorrido pela autora, sem sucesso, para a resolução do impasse administrativamente. Autora, que suportou negativação indevida do seu nome perante os cadastros de restrição de crédito. Atos lesivos aptos a causar constrangimento de ordem moral. Indenização mantida em R\$ 12.000,00, cujo valor não foi impugnado pelo réu. Juros moratórios incidentes desde a negativação indevida, porque a autora comprovou ter interpelado em mora a instituição bancária, anteriormente à data do apontamento, sem que a questão tivesse sido resolvida. 3. Sentença parcialmente reformada, tão somente para determinar a incidência dos juros moratórios sobre o valor da indenização por dano moral, desde o apontamento indevido. Recurso das rés desprovido. Recurso da autora provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009162-24.2023.8.26.0704; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto que a correção monetária será calculada pela tabela do E. Tribunal de Justiça, sendo que a partir do dia 28.08.2024 será efetivada pelo IPCA-IBGE. Os juros, por sua vez serão calculados pela Taxa Selic, descontado o valor do IPCA do período, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil e do Recurso Especial nº 1.795.982/SP (Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21.08.2024)

Anoto, que caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência (CC art. 406, §§1º a 3º).

Finalmente, cumpre destacar que, nos termos da Súmula 326 do STJ: ***"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"***.

Assim, mantenho a condenação do apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma fixada na sentença.

Por fim, para se evitar questionamentos desnecessários, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado o entendimento do C. STJ, segundo o qual ***"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida"*** (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

DANIELLA CARLA RUSSO

Relatora